



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.000747/2007-22
Recurso n° 513.165 Voluntário
Acórdão n° **1402-01.032 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente LABORATÓRIO SALLES LUZ ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA.

Para pedidos formulados após 09/06/2005, o direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos contados da data do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá. Esteve presente ao julgamento o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Laboratório Salles Luz Análises Clínicas Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Juiz de Fora/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“O interessado apresentou Pedido de Restituição de IRPJ referente a pagamentos efetuados no período de 04/1998 a 10/2001, que teriam sido efetuados a maior, em função de exercer atividade equiparada a hospitais (fls 01 e seguintes);

A DRF-Varginha/MG emitiu Despacho Decisório, no qual não reconhece o direito creditório pleiteado, sob o argumento de extinção do direito de pleitear restituição (fls. 158 e seguintes);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 163 e seguintes), na qual alega que:

a) para os tributos cujo lançamento é por homologação o prazo para pedido de restituição é de 10 anos (cinco mais cinco), sendo que a LC 118/05 não pode ser aplicada retroativamente, conforme decisão do STJ no REsp 742362/MG;

b) traz argumentos com os quais pretende comprovar que sua atividade se equipara a serviço hospitalar;

É o breve relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 09-22.508 (fls.198-200) de 11/02/2009, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada sob o argumento preliminar de que estaria extinto o direito de pleitear a restituição por decurso de prazo superior a cinco anos, conforme art. 168 do CTN. Deixou a DRJ de apreciar as questões de mérito. A decisão foi assim ementada.

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

DECADÊNCIA. O direito de pleitear restituição extingue-se em 05 anos conforme artigo 168 – CTN.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 25/02/2009 (A.R. de fl. 202), a interessada, em 23/03/2009 (fl. 258), interpôs recurso voluntário (fls.205-245) onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A Autoridade Julgadora de 1ª instância entendeu, com base no art. 168 do CTN, c/c o artigo 3º da LC 118/2005, pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado sob o argumento de que teria decaído o direito de a interessada pleitear restituição, uma vez que o seu pedido fora apresentado em 15/03/2007 e se referia a pagamentos efetuados no período de 04/1998 a 10/2001.

A Recorrente, por sua vez, argumenta que, para os tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para pedido de restituição seria de 10 anos (cinco mais cinco), uma vez que a LC 118/05 não poderia ser aplicada retroativamente.

Com efeito, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Refiro-me ao entendimento consolidado pelo STF, quando do julgamento do RE 566.621/RS, submetido à repercussão geral, com aplicação da regra do artigo 543-B, do CPC, ocasião em que a Corte acabou por definir, em votação por maioria, que a sistemática de cálculo trazida pela LC nº 118, de 2005 (cinco anos a contar do recolhimento), deveria ser aplicada aos pedidos de restituição/compensação formulados após 09/06/2005, sendo que, apenas para os pedidos formulados anteriormente àquela data permanece o sistema de cálculo consolidado no âmbito do STJ (tese dos 5+5).

Neste sentido, segue transcrita a ementa da decisão do STF.

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Nesse sentido, a declaração de compensação de fl. 01 foi protocolizada em 15/03/2007, na vigência, portanto, da Lei Complementar nº 118, de 2005, pelo que há que se considerar o prazo de extinção do direito de pleitear a restituição do indébito como sendo de cinco anos a contar do pagamento considerado indevido.

Nesse sentido, tendo em vista que o pedido de restituição se refere a pagamentos efetuados no período de 04/1998 a 10/2001, conclui-se que ocorreu a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário.

ISSO POSTO, voto no sentido negar provimento ao recurso por considerar extinto o direito de pleitear a restituição/compensação.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 10660.000747/2007-22
Acórdão n.º **1402-01.032**

S1-C4T2
Fl. 264

CÓPIA